

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 707, DE 2015**

**1- O QUE PROPÕE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 707, DE 2015:**

**a)- Alterar a lei N° 10.096, de 2009** - Para estender até **30/06/2016**, o prazo de formalização das operações de refinanciamento das **dívidas dos caminhoneiros**.

**b)- Alterar a lei 12.844, de 2013 (dívidas rurais do nordeste)** – para propor:

**i. ao Artigo 8º** - alterações nos §§ 13, 14 e 23, para **suspender até 31/12/2016**, no caso de dívidas enquadradas neste:

- o prazo de prescrição das dívidas;

- o encaminhamento para inscrição na dívida ativa da união, para operações com risco da união; e

- o encaminhamento para cobrança judicial.

**ii. ao Artigo 9º** - alterações nos §§ 4º e 13, para **suspender até 31/12/2016**, no caso de dívidas enquadradas neste artigo:

- o prazo de prescrição das dívidas;

- o encaminhamento para cobrança.

**IMPORTANTE: Não há novo prazo para liquidação ou renegociação das dívidas e operações ajuizadas seguem curso normal, assim como aquelas inscritas em DAU.**

**2- QUADRO DAS EMENDAS APRESENTADAS:**

ITEM	Nº DE EMENDAS	COMPOSIÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS
01	25 Emendas	Alterar os artigos 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013, para fixar mecanismos para tratar a dívida rural.
02	02 Emendas	Para prorrogar o prazo de adesão ao Cadastro Ambiental Rural – CA

03	11 Emendas	Alterar o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, para fixar novos prazos para tratar a Dívida Ativa da União - DAU.
04	07 Emendas	Alterar os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.775, de 2008, para permitir a SECURITIZAÇÃO E PESA, ou propor novos mecanismos.
05	03 emendas	Aproveitamento ou nulidade de créditos tributários -
06	01 Emenda	Vacância de cargos em Agências Reguladoras.
07	07 Emendas	Para permitir a remissão de dívidas de valores até 10 mil reais.
08	02 Emendas	Para tratar da GFIP – Guia de Recolhimento por Tempo de Serviço.
09	01 Emenda	Abertura de prazo para conversão de debêntures – FINOR E FINAM
10	07 Emendas	Para tratar da renegociação de dívidas da pequena agroindústria – NI
11	01 Emenda	Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA com
12	03 Emendas	Para renegociação das dívidas contratadas entre 2011 a 2014 na SUD
13	04 Emendas	Para permitir a individualização de contratos grupais, coletivos renegociado.
14	01 Emenda	Isenção de PIS/COFINS nas vendas para Agricultura Familiar.
15	06 Emendas	Para tratar da renegociação das dívidas dos caminhoneiros.
16	01 Emenda	Equiparação do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) com ETC (ETC).
17	04 Emendas	Determina ao BASA, o recálculo das operações Securitizadas.
18	03 Emendas	Propõe a renegociação de dívidas com recursos do FNO (SUDAM)
19	03 Emendas	Propõe a renegociação de dívidas com recursos do FCO (Centro Oes
20	01 Emenda	Para tratar do Crédito dos Assentados da Reforma Agrária
21	01emenda	Para tratar do pagamento da subvenção da cana-de-açúcar
22	01 Emenda	Para retirar o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito

## O QUE DEVE CONSTAR DO RELATÓRIO:

1- Lei específica para disciplinar a matéria, evitando conflito em sua aplicação ou alterações inconsistentes. Dessa forma, não trataria de alteração na Lei nº 12.844, de 2013 (NE) e na Lei nº 11.775, de 2008 (DAU), mas incorporaremos de grande parte das emendas para criação de artigos e propostas específicas para disciplinar a renegociação e a liquidação das dívidas rurais.

2- Através de uma proposta de legislação específica, pretendemos disciplinar, em relação ao **NORDESTE**:

2.1. A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA e os prazos a serem cumpridos pelos produtores e instituições financeiras, de forma a evitar distorções normalmente praticadas quando não há regulamento. O produtor terá o direito ao seu extrato da dívida para conhecer seu débito de forma que possa tomar a melhor decisão – renegociar ou liquidar.

2.2. O enquadramento DIFERENCIADO nas faixas de descontos para ATENDER cooperativas, associações de produtores rurais, condomínios rurais e contratos grupais.

2.3. A suspensão das execuções em curso, das novas execuções, como propõe o texto original da MPV 707, de 2015, dos prazos processuais, das prescrições, inclusive para Dívida Ativa da União – DAU, conforme proposta contidas nas **Emendas de nº 012, 019, 023, 025, 028, 034, 073, 074, 081 e 082**.

2.4. Os instrumentos para formalização da renegociação, de forma a priorizar aqueles constantes do decreto-lei 167/67, como forma de reduzir os custos de formalização das renegociações. Quando a instituição financeira optar por Escritura Pública, poderá fazê-lo, com ônus para si.

2.5. A individualização dos contratos coletivos, grupais e de cooperativas, acolhendo as **Emendas de nº 031, 035, 057 e 078**.

2.6. Autorizar a implementação de um Seguro Rural específico para garantir as operações renegociadas, por meio de ações e dotações orçamentárias do Ministério da Integração Nacional, conforme proposto pelas **Emendas de nº 031, 035, 057 e 078**.

2.7. A remissão de dívidas contratadas até 31/12/2006, com valor original de até R\$ 15 mil reais e saldo atualizado em 31/12/2015 de valor não superior a R\$ 10 mil reais, uma

ótima iniciativa proposta pelas **Emendas de nº 032, 040, 043, 044, 058, 079 e 082**. Lembrando que já houve iniciativa dessa natureza na Lei nº 12.249, de 2010, artigo 69.

2.8. Autorizar a **RENEGOCIAÇÃO** das dívidas, em substituição à proposta de instituição de linha de crédito com recursos do FNE ou do FNO, para liquidar dívidas anteriores, medida que exclui produtores com dívidas junto ao Banco do Brasil S/A que financia atividades no Nordeste e no Norte, assim como o Banco BASA que também financia no Nordeste, mas especificamente, no Maranhão. A proposta de renegociação, atendendo ao que está proposta nas **Emendas de nº 019, 023, 028, 034, 073, 074, 081 e 082**, permitindo a implementação das seguintes condições:

- Atende a dívidas contratadas até 31/12/2010, independentemente do valor contratado – O artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 limita a R\$ 200 mil contratados originalmente;

- Bônus de adimplência na amortização de cada parcela a ser paga no novo cronograma, conforme quadro a seguir:

<b>FAIXA DE SALDO DEVEDOR</b>	<b>SEMIÁRDO E EMERGÊNCIA</b>		<b>DE 31/12/2010</b>
	<b>ATÉ 31/12/2006</b>	<b>DE 01/01/2007 A 31/12/2010</b>	
I – Até R\$ 15 mil	80%	40%	70%
II - Entre R\$ 15 mil até R\$ 35 mil	75%	30%	65%
III – Entre R\$ 35 mil até R\$ 100 mil	70%	25%	60%
IV – Entre R\$ 100 mil até R\$ 500 mil	65%	15%	55%
V – Acima de R\$ 500 mil	45%	05%	35%

- Novo cronograma para a amortização da dívida, vencendo a primeira parcela em 2021em 30/11/2030;

- Taxa de juros, as mesmas estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, conforme quadro a seguir:

<b>PRODUTORES RURAIS</b>	<b>GRUPO DE ENQUADRAMENTO</b>	<b>TAXA DE JUROS</b>
Agricultores Familiares	Beneficiários dos Grupos “A” e “B” Operações de valor até R\$ 10 mil	0,5% ao ano 1% ao ano 2% ao ano

	Operações de valor acima de R\$ 10 mil	
Demais Produtores Rurais	Inclusive cooperativas e associações	3,5% ao ano

IMPORTANTE: os rebates contidos no artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013 apenas se aplica no caso de liquidação da dívida e o artigo 9º da mesma lei, instituiu linha de crédito com recursos do FNE e do FNO, estabelecendo rebate de apenas 15% (Semiárido) e 10% demais municípios, apenas para as novas operações de valor contrato de até R\$ 35 mil.

2.9. Autorizar a LIQUIDAÇÃO das dívidas, ampliando o bônus para renegociação em 15% para as dívidas contratadas até 31/12/2006 e de 10% para as dívidas contratadas entre 01/01/2007 a 31/12/2010, conforme quadro a seguir:

FAIXA DE SALDO DEVEDOR	SEMIÁRDO E EMERGÊNCIA		DE ATÉ 31/12/2010
	ATÉ 31/12/2006	DE 01/01/2007 A 31/12/2010	
I – Até R\$ 15 mil	95%	50%	85%
II - Entre R\$ 15 mil até R\$ 35 mil	90%	40%	80%
III – Entre R\$ 35 mil até R\$ 100 mil	85%	35%	75%
IV – Entre R\$ 100 mil até R\$ 500 mil	80%	25%	70%
V – Acima de R\$ 500 mil	60%	15%	60%

Ao adotar esse procedimento, estaremos acolhendo as propostas contidas nas **Emendas de nº 001, 016, 017, 018, 033, 038, 041, 045, 054, 068, 073, 074, 076, 088 e 093**.

2.10. Autorizar a renegociação das operações de crédito rural contratadas entre 01/01/2011 a 31/12/2014, relativas e empreendimentos localizados no semiárido e municípios com decreto de emergência, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, de forma a atender as propostas contidas nas emendas de nº 030, 059 e 080.

2.11. Autorizar a renegociação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, acatando as propostas contidas nas **Emendas de nº 024, 027, 037, 039, 053, 055 e 077**.

3- Para dar tratamento mais adequado às dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, de forma a atender ao **NORDESTE** e ao **BRASIL**, estamos incorporando no relatório, a proposta contida as **Emendas de nº 004, 005, 006, 010, 026, 036, 052, 056, 072, 075 e 087**, de ampliando o prazo de adesão até 31/12/2017, ampliando os descontos para cada uma das faixas das dívidas, melhorando as condições de renegociação com a substituindo a taxa SELIC pela TJLP.

#### **4- BENEFÍCIOS PARA OUTRAS REGIÕES:**

4.1- Para a Região Norte, além de viabilizar a renegociação de dívidas em condições semelhantes ao proposto no artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, não sob a forma de nova linha de crédito, mas renegociação direta com a instituição financeira oficial federal (BASA, BNB e Banco do Brasil S/A), estendendo as condições para dívidas contratadas até 31/12/2010, estamos propondo também a correção de erros do passado na metodologia de cálculo do BASA para operações anteriormente renegociadas, acolhendo as propostas sugeridas pelas **Emendas de nº 049, 050, 060, 085, 090 e 091**.

4.2- Para a Região Centro-Oeste, resgatando o que já vinha sendo proposto pela Resolução nº 4.315 de 2014, do Conselho Monetário Nacional – CMN, também estamos propondo medidas que permitirão produtores rurais dessa região, com dívidas contratadas com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, a regularizar suas operações, acolhendo as **Emendas de nº 061, 069 e 071**.

4.3- Em relação às dívidas renegociadas da década de 1990 (Securitização e Pesa) para as Regiões Norte, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, estamos acolhendo propostas contidas nas **Emendas de nº 007, 009, 051, 062, 063 e 070**, para permitir a liquidação antecipada e a regularização de parcelas vencidas, desde que contratadas com instituições financeiras oficiais federais.

**5- PROPOSTAS DOS CAMINHONEIROS** – Apesar da proposta contida na MPV 707, de 2015, ampliar o prazo de renegociação apenas para junho de 2016, mantendo limitado às operações contratadas até 2014, entendemos meritória e estamos avaliando a possibilidade de acolher as **Emendas de nº 046, 047, 065, 066, 086 e 092**, ampliando o prazo de renegociação e estendendo até operações contratadas até 2015.

**6- CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)** – Apesar de propor alteração apenas no artigo 29 da Lei nº 12.651, de 2012, entendemos que estender o prazo de inscrição no CAR até 31/12/2017, com a possibilidade de ser prorrogado por mais um ano, é medida **“SINE QUA NON”** para garantir a contratação de operações de crédito rural e das

renegociações, desde que seja alterado o art. 28-A também da Lei nº 12.651, de 2012, por tratar de proibição da contratação de operações rurais, assim, o tema deixa de ser estranho à MP, pois sem essa alteração, qualquer medida de renegociação perderá a eficácia. Assim, estamos avaliando a possibilidade de acolher a **Emendas de nº 002 e 003**, e assim, atender também uma necessidade do Ministério da Agricultura.

**7- SUBVENÇÃO AOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR**, também tem sido um tema recorrente, principalmente por fazer parte da fonte de recursos que esses produtores nordestinos terão para regularizar suas pendências relativas a dívida rural, reguladas por esta proposta de Medida Provisória, ou seja, muitos dependem do pagamento dessa subvenção para poder regularizar as dívidas e outros, não tiveram acesso à subvenção por ter seu nome inscrito no CADIN, por conta de dívidas rurais vencidas, sendo também necessário avaliar a possibilidade de acolhimento da **Emendas de nº 067**, pois estando associada a regularidade da dívida, não pode ser tratada como matéria estranha à MPV.

## **8- OUTRAS PROPOSTAS EM ANÁLISE:**

8.1- Estamos avaliando a possibilidade de acolher ainda as **Emendas de nº 022**, para tratar das empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que obtiveram o Certificado de Implantação e não tiveram tempo hábil para se enquadrar no referido artigo 5º, de forma a regularizar empreendimentos contratados no âmbito do FINOR e do FINAM.

8.2- Alguns temas foram abordados em reuniões da Comissão e nas Audiências Públicas que ocorreram, que também estão merecendo a nossa avaliação e a nossa atenção, muito embora não tenhamos, em alguns casos, emendas apresentadas para os referidos temas, ou então, quando há emendas apresentadas, o texto não atende ao que se pretende propor, além de outras propostas que sequer foi apresentado proposta de redação, dentre as quais:

- **Limitação legal dos encargos a serem aplicados aos Fundos Constitucionais**, de forma que não excedam ao menor juro praticado nas operações contratadas junto ao BNDES ou nos programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tema abordado pelo Senador José Pimentel e pelo Senador Fernando Bezerra Coelho e presidente dessa Comissão Especial, que apresentou proposta de sugestão para o tema.

- Nos loteamentos e licitações promovidas pela CODEVASF, há problemas com as **taxas K1 e K2** além de **dívidas oriundas da aquisição dos lotes** que também

precisam ser resolvidas, conforme sugeriu o Senador José Pimentel, e que também estão sendo avaliadas, mas que não foram apresentadas pela CODEVASF.

- Para atender demanda de Cooperativas da Agricultura Familiar, especialmente da Região Sul, conforme relatado pelo Deputado Bohn Gass, de forma a instituir linha de crédito com recursos do PRONAF, para permitir que Cooperativa que tenham liquidado dívidas de seus cooperados possam refinanciar as mesmas, para não comprometer sua liquidez.

- Em relação ao crédito de assentados, a Emenda de nº 064, do Deputado Beto Faro, para reabrir prazo constante do artigo 4º da Lei nº 13.001, de 2014.

8.3- Enchentes na região Sul provocou prejuízos acima de 50% em aproximadamente 150 mil hectares cultivados somente no estado do Rio Grande do Sul, conforme abordou o Deputado Luiz Carlos Heinze, sendo que proposta que traga solução para esses produtores também está sendo avaliada por esse Relator.

8.4- Problemas do setor de cana-de-açúcar também tem sido abordado pelo Deputado Sérgio Souza, uma vez que esse setor, por alguns anos e devido a depressão no preço dos combustíveis, amargou prejuízos e não são poucas as indústrias que fecharam suas portas ao longo de pelo menos quatro anos, tema que também pretendemos abordar em nosso relatório.

8.5- A cafeicultura também tem apresentado elevado grau de endividamento e, muito embora os preços aparentem satisfatórios, o setor amargou prejuízos por um longo período, obrigando produtores a se endividarem, e esse tema também poderá ser abordado em nosso relatório.

São essas as considerações que tínhamos a fazer e as propostas que pretendemos acolher.

Brasília - DF, 05 de abril de 2016.